

Coimbra, a vender ou aforar em hasta pública e independentemente das leis de desamortização os seus baldios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebião—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 15:444

Considerando que pelo decreto n.º 8:920, de 16 de Junho de 1923, foram cedidas à Câmara Municipal do concelho de Portalegre, para a instalação do Museu Districtal, juntamente com o edificio da antiga igreja de S. Bernardo, daquela cidade, duas sacristias e um pequeno quintal anexo ao mesmo edificio, de que agora o Ministério da Guerra pede a cedência, a título definitivo, para aí montar uma estação de telegrafia sem fios;

Considerando que a câmara municipal cessionária, ouvida sobre esta cedência, declarou não ver nela qualquer inconveniente, e que a comissão delegada da Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais no referido concelho informou que é necessário apenas que o Ministério da Guerra mande vedar a comunicação existente entre as mencionadas sacristias e a igreja e abrir uma comunicação entre as sacristias e a cerca anexa, que já é propriedade daquele Ministério, em virtude do decreto de cedência n.º 12:107, de 12 de Agosto de 1926;

Considerando que o Ministério da Guerra se comprometeu não só a efectuar as obras indicadas mas também a pagar a indemnização única de 1.135\$ pela cedência das sacristias e do quintal;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que seja anulado o decreto n.º 8:920, de 16 de Junho de 1923, na parte em que cedo à Câmara Municipal do concelho de Portalegre, a título precário e gratuito, as duas sacristias e quintal anexo do edificio da antiga igreja de S. Bernardo, da cidade do Portalegre, e que tais sacristias e quintal sejam cedidos, a título definitivo e pela indemnização única de 1.135\$, ao Ministério da Guerra, para instalar uma estação de telegrafia sem fios.

A entidade cessionária obriga-se às despesas de adaptação e isolamento das dependências cedidas e a pagar, por uma só vez, à Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Portalegre, a indemnização fixada, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem qualquer direito a indemnização ou restituição, se aos bens cedidos não for dada a aplicação aqui consi-

gnada ou se a importância da cedência não for satisfeita como se estipula.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José da Silva Monteiro.*

Decreto n.º 15:445

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar que, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, à Câmara Municipal do concelho de Alfândega da Fé, distrito de Bragança, seja definitivamente cedida a parte norte do edificio da antiga residência paroquial da mesma vila, em ruínas, e o terreno do passal ao mesmo edificio contíguo, com direito à água de uma cisterna que fica ao poente do prédio urbano, como se indica no *croquis* junto ao processo, a fim de, pela Santa Casa da Misericórdia da vila de Alfândega da Fé, ser aí construído o hospital da mesma instituição.

A Câmara cessionária pagará como indemnização única e para os efeitos do citado artigo 104.º a quantia de 350\$ à Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho referido, logo após a publicação deste decreto, que será anulado, sem que a cessionária fique com direito a indemnização ou restituição, se aos bens cedidos se der aplicação diversa da consignada, se as obras não começarem no prazo de seis meses, contados da publicação deste diploma, ou se a indemnização pecuniária não for satisfeita no prazo acima marcado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José da Silva Monteiro.*

Decreto n.º 15:446

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Gueifães, concelho da Maia, distrito do Porto, seja definitivamente cedida, para ser aproveitada na construção de uma escola de ensino primário geral, a pedra proveniente do desmoronamento de uma igreja em construção na referida freguesia, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 300\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho da Maia, logo depois da publicação deste diploma, que deverá ser declarado sem efeito se a Junta cessionária não der à pedra cedida a aplicação aqui consignada, se a construção da escola se não iniciar no prazo de seis meses, a contar da publicação deste decreto, ou se a indemnização arbitral não for satisfeita no prazo já assinado, sem que a cessionária tenha direito a indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José da Silva Monteiro.*

Portaria n.º 5:366

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico público na freguesia dos Cedros, concelho de Santa Cruz das Flores, distrito da Horta, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial, com suas dependências e adro, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta de freguesia, para templos e objectos cultuais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:447

Tendo por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 2.ª série, de 31 de Março do corrente ano, sido dado provimento ao recurso interposto pelo coronel de infantaria José Vicente de Freitas acêrca das provas de aptidão que prestou para a promoção ao posto de general, mandando-o prestar novas provas, pelo que, por decreto de 31 do mesmo mês de Março, foi considerada nula e de nenhum efeito a parte do decreto de 28 de Agosto de 1926 que passou o referido official à situação de reserva;

Devendo em virtude do citado acórdão o mesmo coronel ser nomeado pelo Ministério da Guerra para prestar as provas de aptidão para a promoção ao posto de general, nos termos do respectivo regulamento;

Considerando que o mesmo official exerce actualmente as funções de Presidente do Ministério e Ministro do Interior e destas não deve ser afastado sem prejuízo dos altos interesses da Nação;

Considerando que, dadas estas circunstâncias, o official não deve ser prejudicado na sua promoção quando satisfizer às condições de promoção exigidas na lei;

Considerando que no n.º 2.º do artigo 90.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 já se encontra prevista a preterição de qualquer official quando lhe falte alguma das condições de promoção que deixou de prestar por exigências de serviço público;

Considerando que pela mesma carta de lei de 12 de Junho de 1901 se infere que, quando a preterição é motivada por exigências de serviço público, o official preterido é promovido na primeira vacatura que se der depois de satisfazer à condição por falta da qual foi preterido;

Considerando que no caso presente, em que do antemão se reconhece que o coronel José Vicente de Freitas

apenas deixa de ser nomeado para prestar as provas de aptidão para a promoção a general por virtude de exigências de serviço público, e que não é justo que, terminadas tais exigências e satisfazendo a todas as condições de promoção, seja prejudicado na promoção, aguardando a primeira vacatura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O coronel de infantaria José Vicente de Freitas, actualmente exercendo as funções de Presidente do Ministério e Ministro do Interior, só será nomeado para prestar as provas exigidas por lei para a promoção ao posto de general quando cessarem as causas que determinaram a sua não nomeação até a presente data.

§ 1.º Prestadas as referidas provas com aprovação e quando reúna todas as demais condições de promoção, será este official, se se achar já preterido, imediatamente promovido ao posto imediato, ficando supranumerário no quadro dos officiais generais, contando a antiguidade desde a data em que lhe pertenceria a promoção se não tivesse sido preterido.

§ 2.º No caso de se realizar a promoção nos termos do parágrafo antecedente, o mesmo official deverá preencher a primeira vaga que posteriormente à sua promoção se der no quadro dos officiais generais reservada aos coronéis provenientes da arma de infantaria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Julio Ernesto de Moraes Sarmento*.

Decreto n.º 15:448

Tendo-se verificado que o decreto n.º 15:350, de 7 de Abril do corrente ano, não remedeia por completo os inconvenientes nem evita as dificuldades reconhecidas na execução do decreto n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927;

Reconhecendo-se a imediata necessidade de corrigir o quadro que faz parte do artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados nulos e de nenhum efeito os decretos com força de lei n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927, e n.º 15:350, de 7 de Abril de 1928.

Art. 2.º O artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º A antiguidade do posto de tenente dos officiais do antigo corpo do estado maior e das diferentes armas será contada, para efeito de promoção, do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando àquele em que terminaram o antigo curso do estado maior ou o curso da sua arma o número que consta do quadro seguinte, conforme a organização da Escola do Exército, da Escola de Guerra ou da Escola Militar que vigorava durante o mesmo curso. Os officiais cujo lugar na escala tenha sido alterado por qualquer disposição legal terão a anti-